



DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSO

Com base na análise, o documento de resposta:

1. **Preliminarmente:** Afirmar a tempestividade e o conhecimento do recurso.
2. **Mérito - Da Alteração de Endereço:** Pontuar que o registro na JUCEPAR goza de fé pública e que a liberdade de estabelecimento é garantia constitucional e legal, não havendo proibição de alteração contratual em períodos pré-licitatórios.
3. **Mérito - Dos Critérios de Desempate:** Esclarecer que a declaração de equidade de gênero e integridade seguiu o procedimento do sistema Compras.net e que, não havendo empate, a discussão sobre certificados é irrelevante e não interfere na classificação.
4. **Mérito - Do Julgamento Objetivo:** Reafirmar que a Administração está vinculada ao edital e não pode criar exigências de "tempo mínimo de sede" ou "comprovação prévia de estrutura" não previstas no instrumento convocatório.
5. **Conclusão:** Pelo indeferimento total do recurso da empresa Coloda Alumínios Ltda, mantendo-se a classificação da MG2 Comercial Ltda.

DA PLENA LEGALIDADE DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO E DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

A insurgência da recorrente quanto à alteração de endereço da empresa MG2 Comercial Ltda. carece de substrato jurídico e fundamenta-se, exclusivamente, em um **psicologismo interpretativo** desprovido de provas. A tese recursal sustenta-se na premissa de que a proximidade temporal entre a alteração contratual e o certame licitatório geraria uma presunção de "oportunismo" ou "obtenção de vantagem indevida". Tal interpretação, contudo, afronta os pilares do Direito Administrativo contemporâneo pelos seguintes motivos:

2.1. Do Exercício de Direito Potestativo e da Fé Pública do Registro A alteração de endereço é ato plenamente lícito, amparado pela legislação civil e comercial, configurando exercício regular de direito do ente societário⁶. No caso em tela, a modificação foi devidamente registrada perante a Junta Comercial do Paraná (JUCEPAR), com efeito retroativo a 20/02/2026, conforme certificado pelo órgão competente. Tais documentos gozam de **fé pública**, e sua validade não pode ser derruída por meras ilações ou "dúvidas" da concorrente sem a apresentação de prova material em contrário.

2.2. Da Inexistência de Vedação Legal ou Editalícia (Princípio da Legalidade) Sob o prisma da **Legalidade Estrita** (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021), a Administração Pública está adstrita a exigir apenas o que a lei ou o instrumento convocatório expressamente determinam¹⁹. Compulsando-se o Edital de Pregão nº 09/2026, observa-se a absoluta ausência de:

- Cláusula de barreira que estabeleça prazo mínimo de estabelecimento no endereço sede;
- Exigência de quarentena para alterações contratuais pré-licitatórias;
- Vedação à participação de empresas com sedes recentemente instaladas.
- **A NATUREZA DECLARATÓRIA E SUBSIDIÁRIA DOS CRITÉRIOS DE EQUIDADE E INTEGRIDADE**
- A recorrente insurge-se contra a validade da declaração da recorrida no sistema Compras.net acerca da existência de ações de equidade de gênero e programa de integridade, sob o argumento de que não houve a



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

apresentação de certificados comprobatórios¹. Tal tese, contudo, padece de equívoco hermenêutico elementar ao confundir a natureza jurídica desses institutos.

- **3.1. Da Natureza Jurídica: Critérios de Desempate (Art. 60 da NLLC)** Diferente do que sugere o discurso da recorrente, a implementação de programas de integridade e de equidade de gênero não constitui condição de habilitação ou requisito eliminatório. Conforme preceitua o **Art. 60 da Lei nº 14.133/2021**, tais elementos são erigidos pela norma como **critérios de desempate**.
- Em termos de filosofia do direito, tratam-se de normas de indução de comportamentos sociais (critérios de preferência) que só ganham eficácia jurídica e prática no momento da ocorrência de um empate real entre propostas. Não havendo empate, a discussão sobre a prova material dessas condições torna-se **juridicamente irrelevante** para o desfecho da classificação.
- **3.2. Da Vinculação ao Edital e do Caráter Declaratório do Sistema** No âmbito do procedimento administrativo em tela, o Edital de Pregão nº 09/2026 estabelece que tais informações possuem caráter **meramente declaratório** no sistema. A ausência de exigência editalícia de apresentação prévia de certificados ou comprovação documental específica afasta qualquer alegação de descumprimento de regra.
- Pelo princípio da **Vinculação ao Instrumento Convocatório** (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021), a Administração não pode exigir documentos não previstos expressamente no edital⁴. Exigir certificados que o edital dispensou ou tratou como declaratórios violaria a segurança jurídica e a isonomia.
- **3.3. Da Ausência de Prejuízo e do Aproveitamento dos Atos** A recorrente não logrou demonstrar qualquer prejuízo ao certame ou vantagem indevida obtida pela recorrida. Uma vez que a MG2 Comercial Ltda. sagrou-se vencedora pelo critério principal de julgamento (menor preço), sem necessidade de recurso aos critérios de desempate, o questionamento sobre a certificação de integridade configura-se como um **rigorismo formal excessivo**.
- O Art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de privilegiar o saneamento de falhas formais e a competitividade, vedando decisões que restrinjam o direito de licitantes com base em minúcias burocráticas que não afetam a substância da proposta.
- **Conclusão do Tópico:** Ante o exposto, resta demonstrado que a declaração prestada pela recorrida no sistema está em estrita consonância com a legislação e o edital, sendo a ausência de certificados um fato desprovido de relevância para a habilitação, uma vez que tais critérios operam apenas em sede de desempate, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, a tentativa da recorrente de criar uma restrição *ex post facto* constitui uma **inovação hermenêutica** que fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a segurança jurídica.

2.3. Da Vedação ao Julgamento Baseado em Presunções (Art. 165 da NLLC) O discurso da recorrente utiliza estruturas retóricas de incerteza, como "*pode configurar*", "*levanta dúvidas*" e "*possível vantagem*", o que é vedado pelo Art. 165 da Lei nº 14.133/2021. A norma exige que o recurso administrativo seja fundamentado em **fatos e provas objetivas**. Admitir a desclassificação com base em suspeições de ordem moral ou estratégica significaria substituir o **Julgamento Objetivo** pelo subjetivismo do julgador, o que é repellido pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Conclusão do Tópico: Dessa forma, inexistindo qualquer irregularidade formal no registro da alteração de endereço e estando a empresa MG2 Comercial Ltda. em plena conformidade com as exigências de habilitação do edital, a manutenção de sua classificação é medida de rigor, em observância aos princípios da isonomia e da competitividade.

DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO DE INDEFERIMENTO

Ex positis, a análise exaustiva do recurso administrativo interposto pela empresa **COLODA ALUMÍNIOS LTDA** revela que a pretensão recursal não ultrapassa o campo das meras conjecturas e do inconformismo subjetivo, carecendo de subsunção fática aos preceitos da Lei nº 14.133/2021.



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

4.1. Síntese da Inconsistência Argumentativa A argumentação da recorrente pauta-se em uma tentativa de converter atos lícitos de gestão empresarial — como a alteração de endereço — em indícios de má-fé, sem, contudo, apresentar qualquer prova material de fraude ou descumprimento de regra editalícia³⁴. Tal postura afronta o **Princípio da Presunção de Boa-fé** e o **Princípio do Julgamento Objetivo** (Art. 5º da NLLC), os quais vedam à Administração a desclassificação de licitantes com base em juízos de valor sobre "intenções" ou "oportunistas" não tipificados como infrações.

4.2. Do Rigorismo Formal e da Competitividade Quanto aos critérios de equidade e integridade, restou demonstrado que a exigência de certificados prévios, além de não prevista no edital, revela um **rigorismo formal excessivo** que colide com o Art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Sendo tais critérios meramente acessórios (destinados ao desempate), sua utilização como pretexto para a exclusão de uma proposta vantajosa configuraria violação ao interesse público e à busca pela proposta mais vantajosa.

4.3. Do Caráter Protelatório Observa-se, por fim, que a peça recursal carece de fundamentação jurídica idônea, apresentando natureza **meramente protelatória**, o que atenta contra a celeridade do certame e a eficiência administrativa.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e em estrita observância ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a empresa **MG2 COMERCIAL LTDA** requer à ilustre autoridade competente:

1. **O CONHECIMENTO**, mas, no mérito, o **TOTAL INDEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa COLODA ALUMÍNIOS LTDA, por ser manifestamente improcedente e carente de lastro probatório;
2. **A MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO** da recorrida, MG2 COMERCIAL LTDA, uma vez que preencheu todos os requisitos previstos no Edital de Pregão nº 09/2026;
3. **O REGULAR PROSSEGUIMENTO** do processo licitatório, com a consequente **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do objeto à empresa vencedora, em respeito ao interesse público e à eficiência do certame.
4. As fontes disponibilizadas indicam que a jurisprudência dos Tribunais de Contas é **pacífica** ao estabelecer que não se pode penalizar ou desclassificar um licitante com base em meras **presunções ou ilações**, sob pena de violar o princípio da segurança jurídica. Contudo, os documentos fornecidos (o recurso e as contrarrazões) não citam nominalmente os números dos acórdãos do TCU.
5. Para robustecer a argumentação jurídica, apresento abaixo alguns acórdãos relevantes do Tribunal de Contas da União (TCU) que reforçam a **presunção de boa-fé** e o **dever de julgamento objetivo**. Ressalto que estas informações **não constam nas fontes fornecidas** e devem ser verificadas de forma independente:
6. **Acórdão 1.211/2021 - Plenário**: Este julgado reforça que o formalismo nas licitações deve ser moderado e que a Administração não deve desclassificar propostas por falhas que não maculem a substância do objeto ou a competitividade, prestigiando a presunção de que o licitante atua em conformidade com a lei até prova em contrário.
7. **Acórdão 2.394/2022 - Plenário**: Estabelece que a presunção de boa-fé é um princípio geral do direito que deve nortear a atuação administrativa. Para que a Administração afaste essa presunção (como pretende a recorrente ao questionar a alteração de endereço), é necessário um conjunto probatório robusto e inequívoco, e não apenas "indícios" ou "dúvidas"²³.



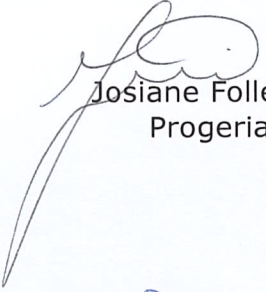
Município de Bom Sucesso do Sul

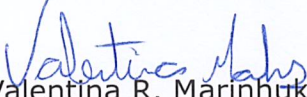
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

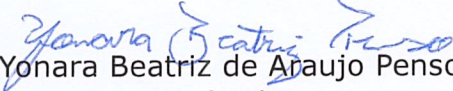
8. **Acórdão 1.137/2023 - Plenário:** Reitera que a desclassificação baseada em suspeita de fraude (como a alegação de "alteração oportunista"⁴) exige a comprovação do dolo e do prejuízo efetivo ao certame, vedando decisões punitivas baseadas em critérios subjetivos do julgador.
9. **Análise Crítica sob a Lente da Filosofia do Direito:**
10. A tentativa da recorrente de inverter o ônus da prova, exigindo que a recorrida "prove" a efetividade de sua sede³, colide com a **dimensão ética do Direito Administrativo**. Como observado nas contrarrazões, o Art. 165 da Lei nº 14.133/2021 exige que o recurso seja fundamentado em fatos e provas². Na ausência destas, prevalece a validade dos atos jurídicos registrados (como o contrato social na JUCEPAR)

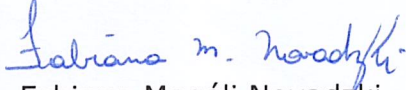
Bom Sucesso do Sul – PR, 07 de abril de 2026.


Josiane Folle
Progeria


Valentina R. Marinhuk
Apoio


Carise Regina Nesello
Apoio


Yonara Beatriz de Araujo Penso
Apoio


Fabiana Magáli Novadzki
Apoio